



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Os Conselhos de Saúde na formulação e controle dos atos administrativos

Gilberto Fonte Boa da Silva

Rio de Janeiro
2015

GILBERTO FONTE BOA DA SILVA

Os Conselhos de Saúde na formulação e controle dos atos administrativos

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Administrativo.
Professor Orientador: Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2015

OS CONSELHOS DE SAÚDE NA FORMULAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Gilberto Fonte Boa da Silva

Graduado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Advogado. Pós-Graduado pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes: Civil e Processo Civil. Palestrante na área de saúde pública.

Resumo: A população ainda desconhece as grandes conquistas de uma *Constituição Cidadã*, que assegura não só a participação social na formulação do ato administrativo, como também na fiscalização de sua implementação, inclusive em uma área tão relevante que é a saúde pública; e a consequência é tímida atuação dos órgãos de controle social junto à administração pública.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Conselho de Saúde. Controle de Políticas Públicas na Área de Saúde.

Sumário: Introdução. 1. A legitimação da participação popular na confecção do ato administrativo na gestão da saúde pública. 2. Os limites de ação do controle social na fiscalização dos atos administrativos na área de saúde pública. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo é voltado para a implementação do controle de políticas públicas, com enfoque na participação do cidadão, através dos conselhos de saúde, na organização do Sistema Único de Saúde, após a edição da Constituição Federal de 1988.

A concretização constitucional dos anseios da população em efetivamente atuar na gestão dos recursos públicos, ainda é tratada de forma tímida, quer seja pelo interessado direto - o cidadão, seus representantes indiretos - o legislativo, e até pelo responsável imediato - o executivo; e, o receio, começa a se dissipar, na medida em que surgem novos instrumentos legais e regulamentadores da política de saúde à proporção em que se amontoa a fragilidade no atendimento à população por parte dos entes governamentais.

A participação popular, através dos conselhos de saúde, permite àquele que está mais perto dos problemas buscar atuar na formulação de soluções, compartilhando o

planejamento das ações, bem como atuar na fiscalização das atividades planejadas. O trabalho apresentado aborda o tema do controle judicial sobre as políticas públicas destacando que por meio da judicialização dos direitos fundamentais e sociais o Poder Judiciário cada vez mais exerce um controle externo quase que ilimitado fato que oferece um risco à Democracia Brasileira, pois se verifica a mitigação do Princípio da Separação dos Poderes.

A diretriz constitucional se efetiva por meio de normas infraconstitucionais voltadas para o controle das políticas públicas, que passam a ter, no decurso das demandas da população, um olhar ainda mais acurado, de forma a permitir uma proteção cada vez maior em um direito que, mais que uma proteção constitucional, um bem sagrado, oriundo do direito natural, a preservação da vida.

A meta é indicar a trilha a ser seguida pelos atores envolvidos na implementação das políticas públicas de saúde, muitas vezes a trilhar desnecessariamente por caminhos tormentosos, trazendo ainda mais desgastes para a população.

Para concretizar os objetivos traçados, procurar-se-á trazer à colação não só os instrumentos legais e normativos, como também as orientações das cortes de contas e do poder judiciário acerca do tema, buscando inclusive concluir que nos abalos da estrutura do *contrato* social proposto pelo filósofo iluminista Jean-Jacques Rosseau; demonstrar que a evolução do direito sinaliza, melhor, demonstra concretamente que a população vem retomando parte do poder anteriormente outorgado ao Estado.

1. A LEGITIMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONFECÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

A manifestação da administração na condução das políticas públicas se concretiza mediante a edição de atos administrativos. Para a professora Maria Sylvia Zanella

Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público¹.

Em relação aos elementos que integram o ato administrativo referida autora entende ser o mesmo integrado pelo sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo. Também lembra que no direito administrativo brasileiro que tem a capacidade para a sua prática são as pessoas públicas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)², sendo que tais funções são distribuídas entre órgãos administrativos por meio de definições legais.

Em decorrência do exposto, a participação popular na confecção do ato administrativo se concretiza através da autorização legal.

Outro importante administrativista, ao homenagear a participação da população na tomada de decisões por parte da administração pública, destaca a importância do exercício da soberania popular ao parafrasear o § único do artigo 5º da Carta Magna³ com a seguinte redação: “Todo o poder emana do povo e em seu nome e com ele deverá ser exercido.”⁴

A afirmação impulsiona o intérprete do direito a pensamentos muito mais longínquos ao daquele da representação indireta, da representação do cidadão por meio de nossos congressistas, uma vez que, muito mais do que uma faculdade, o entendimento é no sentido de se incluir a participação da população em todas as etapas do poder, na chamada democracia participativa.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p.205

² Idem. p. 212

³ CRFB/1988. Art. 1º (...)Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, XVII.

E, o exercício da democracia participativa vai além das afirmativas de que a Carta Magna vigente só permitiria ao cidadão participar do plebiscito, referendo e a iniciativa popular como afirma a justiça eleitoral⁵.

A *constituição cidadã*, em relação à participação direta, contém previsões expressas, que podem ser exercidas em determinados momentos - sob determinadas condições, como os plebiscitos, em que a população é consultada antes da edição de uma lei ou um ato administrativo, a exemplo das previsões contidas no art. 4º, §§3º e 4º, e também no art. 18 da CRFB/88, bem como em caráter permanente na forma disposta no capítulo referente à Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:(...)"(grifos nosso)

Para a área de saúde mais um indicativo, melhor, uma imposição da participação social:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

III - participação da comunidade. (grifo nosso)

Os contornos da participação popular foram estabelecidos pelas leis 8.080 e 8.142, ambas do ano de 1990; com destaque para a segunda que garante a participação social através dos conselhos de saúde, com a participação paritária em relação aos demais segmentos (governo, profissionais de saúde e prestadores de serviço), com característica de órgão de

⁵BRASIL. Justiça Eleitoral. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/instrumentos-de-democracia-participativa-roteiros-eje>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

natureza permanente e deliberativo, sem qualquer restrição ao momento em que se configuraria esta parceria.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho⁶, restringe a participação social em relação aos direitos fundamentais; assim como Rafael de Oliveira⁷ propondo como limite à participação da população outros impositivos constitucionais.

As previsões citadas estariam a indicar que implementação das deliberações relativas à política de saúde pública estariam condicionadas à participação popular, quer fossem na forma de leis, quer fosse por meio de atos administrativos, como os decretos e as portarias; com as cautelas mencionadas.

Em relação à proposição popular na formulação de leis e emendas constitucionais, a saúde pública tem um destaque, na medida em que o produto da participação da população, através de 20 (vinte) conferências de saúde de âmbito nacional no período de 1988 a 2009 em diversos subtemas (saúde mental, medicamentos e assistência farmacêutica, dentre outras), gerou cerca 25%(vinte e cinco) por cento das referidas normas jurídicas em decorrência de tais formas de participação popular, com um produto de 26%(vinte e seis) por cento das leis e emendas oriundas das conferências que

⁶ De acordo com Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, p. 173, nota de rodapé), “Lembre-se, uma vez mais, que a democracia não significa a mera atuação do governante segundo a vontade do povo. Esse é um conceito que tende a transformar a democracia em demagogia. A democracia exige a preservação de valores fundamentais e o reconhecimento de certos direitos mesmo contra os reclamos do povo. Ou seja, o período do ‘terror’ da Revolução Francesa não corresponde ao modelo de democracia ocidental contemporânea.”

⁷ De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Democratização da Administração Pública e o Princípio da Participação Administrativa, Revista da EMERJ, v.9., nº 35, 2006, p. 173), “A participação administrativa, é oportuno ressaltar, não deve ser interpretada de forma absoluta. Isto porque, ao lado do princípio da participação, convivem outros princípios constitucionais que também devem ser observados. Dessa maneira, a participação não pode prevalecer quando o mínimo de eficiência administrativa estiver ameaçado e sua efetivação deve ocorrer, na medida do possível, por previsão legal que estabelecerá o procedimento respectivo.”

foram aprovadas⁸.

A pesquisa, ainda que não contenha um estudo voltado para a produção de atos administrativos, está a indicar que o cidadão passou a ser ouvido, que o dito popular “a voz do povo é a voz de Deus” não seria tão utopia.

Quanto aos contornos dessa participação, ainda se enfrentam tormentosas discussões, inclusive e principalmente pelo poder legislativo, com um grande receio de sofrer perdas de poder, consoante se verifica na seguinte reportagem:

Câmara derruba decreto de conselhos populares e impõe 1ª derrota a Dilma após a reeleição: “Dois dias após ser reeleita, a Presidente Dilma Rousseff sofreu sua primeira derrota na Câmara dos Deputados. Os parlamentares aprovaram nesta terça-feira (28) um projeto que susta os efeitos de um decreto da petista que vincula decisões governamentais de interesse social à opinião de conselhos e outras formas de participação popular.(grifo nosso)⁹

Embora houvesse a previsão constitucional, conforme citado, foi preciso que transcorresse mais de 10(dez) anos para que a participação popular na formulação dos atos administrativos tivesse uma regulamentação, concretizada através da edição do Decreto Federal 4.176, de 28/03/2002, que passou a prever:

Art. 34. Compete à Casa Civil da Presidência da República:

.....

II - decidir sobre a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social, até mesmo por meio da Rede Mundial de

⁸ Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ; Projeto pensando o direito, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/12/27Pensando_Direito_relatorio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

⁹ MÁRCIO, Falcão. Câmara derruba decreto de conselhos populares e impõe 1ª derrota a Dilma após a reeleição. Folha de São Paulo. Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1540016-camara-derruba-decreto-de-conselhos-populares-e-impoe-1-derrota-a-dilma-apos-reeleicao.shtml>> Acesso em: 10 nov. 2014.

Computadores ou mediante a realização de audiência pública, tudo com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas;(...)

Para a área de saúde, vêm sendo quase que vergonhosas as participações sociais nas audiências públicas, nos plenários vazios das sessões realizadas; e, a princípio ter-se-á em conta duas respostas para o fato: A sociedade é omissa e não gosta de participar das discussões apresentadas pelo poder público, mesmo em área relevante, ou que as convocações são tão mal convocadas, tão mal esclarecidas ao seu prévio e devido tempo, a tal ponto da publicidade ser tão relativizada como os famosos *atos secretos* do senado, em que atos normativos de extrema importância sequer foram publicados, gerando um grande escândalo social.

O Ministério da Saúde, há pouco tempo passou a adotar a consulta popular para a edição de parte de seus atos administrativos¹⁰, na ferramenta intitulada *consulta pública* o órgão federal se volta, como ele mesmo intitula, para a “possibilidade de uma ampla discussão sobre diversos temas na área de saúde, permitindo que você participe e contribua na construção do sistema de saúde brasileiro. Por meio da consulta pública o processo de elaboração do documento é democrático e transparente para a sociedade.”

O Decreto de 2002 ainda deixava muito a desejar, na medida em que, dentre outras falhas, não garantia uma resposta da sociedade às sugestões às proposições apresentadas; foi quando, decorridos 2(dois) anos, foi instituída a Política Nacional de Participação Social, através da edição do Decreto Federal 8.423, de 25/03/2014; instrumento normativo com a eficácia colocada em xeque, por força do Projeto de Decreto Legislativo

¹⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<http://200.214.130.94/CONSULTAPUBLICA/index.php>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

1.491-B, aprovado pela Câmara dos Deputados, e que, se confirmado pelo Senado pode ser revogado.

Este novo Decreto, em uma visão de cunho iminente político, acaba por trazer a concorrência entre a população e seus representantes *imediatos*, o congresso nacional, cuja atuação fiscalizadora - que vem deixando muito a desejar diante de pactuações internas muitas vezes espúrias em prol de interesses fisiológicos, cria uma espécie de concorrência de ações.

A indagação apresentada pelo legislativo em relação ao ato seria no sentido de que nem toda a população teria a capacidade plena de se mobilizar através de representação, e assim sendo, a atuação poderia não ser necessariamente legítima.

O aspecto positivo é a especificação dos procedimentos das audiências públicas até então inexistentes, a exemplo da previsão expressa de que as indagações apresentadas em uma audiência pública devem ser respondidas, o que até então não contava com qualquer proteção.

Certamente que mesmo que o ato venha a ser revogado, dificilmente deixará de ser uma referência ao judiciário, parte de seu conteúdo poderia ser aproveitado para uma interpretação teleológica, uma vez que mesmo o ato sendo retirado do mundo jurídico não haveria impedimentos para o judiciário aproveitar a *ideia* de seus textos para as novas exigências de uma sociedade que se encontra em constante mutação, e com conhecimento crescente, lento, porém progressivo. E assim seria aplicada a disposição contida no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A população precisa atuar, também necessita da ferramenta que a capacite a exercer com plenitude seu direito, inclusive de contribuir na formulação do ato administrativo.

2. OS LIMITES DE AÇÃO DO CONTROLE SOCIAL NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

A fiscalização integra o controle dos atos administrativos; este é um instituto que tem como objetivo permitir que os atos praticados pela administração pública sejam examinados, revistos, reavaliados sob a ótica da legalidade, da legitimidade, do mérito administrativo, inclusive a conveniência e a oportunidade¹¹. A conceituação é um resumo da disposição contida no artigo 70 da CRFB/88.

Para o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto o controle se subdivide nos sistemas de fiscalização, que se destina a acompanhar e rever as relações jurídicas administrativas e o de correção, destinado a aplicar os instrumentos sancionatórios (desfazimento e sanatória)¹².

Na classificação do controle em relação à competência, a doutrina amplia o controle externo para também incluir a ação do judiciário; mesmo porque é uma garantia inculpada no art. 35, inciso XXXV da Carta Magna.

Quando da promulgação da CRFB/88 o controle social na área de saúde foi contemplado, na já mencionada disposição do artigo 198, em seu inciso III. Contudo o legislador constitucional olvidara em incluí-lo na disposição do artigo 70, assim como fizera em relação ao judiciário; até mesmo porque ainda à época seria tímida a atuação da participação social.

¹¹ Valter Shuenquener de Araújo, aula ministrada para a segunda turma do curso de pós graduação em direito administrativo da EMERJ, em 12/05/2014.

¹² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo – parte introdutória, parte geral, parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 215.

Inobstante o capítulo da saúde acolher importantes deliberações da VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986 - que deliberara no sentido de que a participação da população na política de saúde deveria se dar desde o planejamento até a avaliação das ações, a redação mencionada não trouxe tal detalhamento.

A área da saúde, até a vigência da lei complementar 141, que veio regulamentar a Emenda Constitucional 29, assegurou a efetividade da atuação do controle social, com previsão nas leis federais 8.080/90 e 8.142/90; naquela uma ênfase à atuação fiscalizadora, nesta também incluída a organização do SUS.

A redação do §3º do art. 7º do ADCT, trazido pela EC 29¹³ deu ênfase ao poder fiscalizador do controle social, na medida em que dispôs que os recursos da saúde, movimentados por meio dos fundos de saúde, seriam fiscalizados pelos conselhos de saúde.

Esta atuação na fiscalização ainda não se encontra estampada na doutrina, mas a jurisprudência começa, a partir da segunda metade da década passada, a reconhecer tal poder.¹⁴

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União também reforça a importância da atuação do controle social, exercida pelos Conselhos de Saúde, ao dispor:

A fiscalização das ações de saúde é de grande importância, pois é a melhor maneira de saber, na prática, como a Secretaria de Saúde está gastando o dinheiro da saúde no seu município e se as necessidades da população local estão sendo realmente atendidas.

Assim, é seu papel, conselheiro, visitar as unidades de saúde do estado ou do município, conversar com os pacientes, com os trabalhadores e com a administração

¹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 41.055-DF. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1256666&num_registro=201300422985&data=20130830&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2014.

da unidade para conhecer a real situação da prestação de serviços de saúde em sua região.¹⁵

O poder de fiscalização das ações da saúde pela população, através do controle social é tão importante quanto as ações exercidas pelos Tribunais de Contas, afirmação implícita na citada disposição da Emenda Constitucional 29; sendo que as respectivas atuações não guardam qualquer vínculo hierárquico muito menos se sobrepõem.

A grande diferença da atuação do controle social em relação ao controle externo dos tribunais de contas é restrição quanto ao seu poder de punição, assegurado a este pela Carta Magna; e o judiciário já demonstrou esta limitação quando em importante julgado, o Superior Tribunal de Justiça¹⁶ reconheceu a legalidade da decisão do Tribunal de Justiça do Acre, que não reconhecia a capacidade para o Conselho Estadual de Saúde aplicar penas de intervenção ou suspensão de repasses financeiros, em virtude das restrições contidas na lei 8.080/90, art. 33, §4º.

CONCLUSÃO

As mudanças no cenário jurídico do Brasil evidenciam que as atribuições que eram exclusivas do Estado passaram a ter certa relatividade no poder de decisão, a partir do momento em que se permitiu à sociedade civil organizada atuar em conjunto com o Estado; e, as mudanças se tornam positivas à medida que os destinatários dessa atuação passam a influenciar em relação às decisões que trazem ônus ou bônus sociais.

¹⁵TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Orientações para Conselheiros de Saúde*. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057626.PDF>>. Acesso em: 16 nov. 2014

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº708.438. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2145955&num_registro=200401729120&data=20051201&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2014.

Entretanto esse mesmo Estado, que deveria buscar uma atuação conjunta com a sociedade civil, parece desconhecer sua obrigação, ainda agindo unilateralmente na adoção de decisões importantes para o destino da população e de saúde, área considerada constitucionalmente relevante; inobstante começam a ocorrer algumas parcerias tímidas com a sociedade para reverter o cenário, não podendo olvidar os caminhos da judicialização para as omissões do poder público ao relegar para um segundo plano a judicialização de ações voltadas para a implementação da partilha das decisões do poder público com a população.

A ausência de capacitação dos órgãos de controle sociais, dos conselhos de saúde em seus três níveis (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), de forma a assegurar aos representantes da população não só o conhecimento prévio das ações a serem executadas, como também a possibilidade de opinar durante a gestão dos atos administrativos, não só fragiliza a política de saúde no País, como também permite a ocorrência de falhas ou erros evitáveis na busca da solução dos grandes desafios do Sistema Único de Saúde.

Em momento posterior à edição dos atos administrativos, a gravidade da falta do controle social se torna ainda mais patente nos escândalos que se apresentam junto ao Sistema Único de Saúde, que em sua maioria poderiam ser rechaçados mediante uma atuação mais incisiva da população através de seus legítimos representantes, indicados pela própria população nos fóruns específicos como os conselhos de saúde.

Certamente que em um futuro não muito distante duas ações deverão ser desencadeadas, a primeira no sentido de se exigir do poder público a capacitação da população mencionada, como também se exigir uma atuação desse mesmo controle social, agora conhecedor da política de saúde, e assim qualificar os rumos da saúde no país.

REFERENCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Direito da Participação Política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo – parte introdutória, parte geral, parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de Araújo. Aula ministrada para a segunda turma do curso de pós graduação em direito administrativo da EMERJ, em 12/05/2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 8ª. edição revista, ampliada e atualizada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Democratização da Administração Pública e o Princípio da Participação Administrativa, *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.9., nº 35, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

BRASIL. Justiça Eleitoral. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/instrumentos-de-democracia-participativa-roteiros-eje>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ; Projeto pensando o direito, Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/12/27Pensando_Direito_relatorio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MÁRCIO, Falcão. Câmara derruba decreto de conselhos populares e impõe 1ª derrota a Dilma após a reeleição. Folha de São Paulo. Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1540016-camara-derruba-decreto-de-conselhos-populares-e-impoe-1-derrota-a-dilma-apos-reeleicao.shtml>> Acesso em: 10 nov. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<http://200.214.130.94/CONSULTAPUBLICA/index.php>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 41.055-DF. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1256666&num_registro=201300422985&data=20130830&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Orientações para Conselheiros de Saúde*. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057626.PDF>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp N°708.438. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2145955&num_registro=200401729120&data=20051201&formato=PDF>. Acesso em: 16 nov. 2014.